

06/11/2018

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.140.072  
PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**AGTE.(S)** : ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI  
**ADV.(A/S)** : FRANCIELI DIAS  
**AGDO.(A/S)** : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PATO  
BRANCO

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DESTA CORTE. EXAME DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal

**ARE 1140072 AGR / PR**

Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

3. "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida" (Súmula 636/STF).

4. A reversão do julgado depende da análise da legislação local, o que é incabível em sede de recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280 do STF (*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*).

5. Agravo Interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de novembro de 2018.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

**Relator**

06/11/2018

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.140.072  
PARANÁ**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FRANCIELI DIAS</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO</b>

## RELATÓRIO

### **O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário sob os argumentos de que (a) mostrasse deficiente a fundamentação sobre a repercussão geral da matéria constitucional; e (b) incidem, na hipótese, os óbices das Súmulas 280 e 636 do STF.

Sustenta a parte agravante, em suma, que (a) a repercussão geral está devidamente fundamentada; e (b) não é caso de aplicação dos óbices das Súmulas 280 e 636 desta CORTE.

Regularmente intimada para se manifestar, a parte contrária não veio aos autos.

É o relatório.

06/11/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.140.072

PARANÁ

VOTO

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

Eis a decisão ora agravada:

**“Decisão**

Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

No apelo extremo, com amparo no art. 102, III, da Constituição Federal, alega-se violação ao art. 150, I, da CF/88.

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla

**ARE 1140072 AGR / PR**

repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Em relação à ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, aplica-se neste caso a restrição da Súmula 636/STF: *Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.*

De outro lado, o Tribunal de origem, com base na legislação infraconstitucional pertinente (Lei Complementar Municipal 7/2002 e Código Tributário Municipal), concluiu pela legitimidade da base de cálculo do IPTU relativo aos exercício de 2003 e 2004.

Assim, a solução dessa controvérsia depende da análise da legislação local, o que é incabível em sede de recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF (*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGÓ SEGUIMENTO AO AGRAVO.

**ARE 1140072 AGR / PR**

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.”

Não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o Agravo Interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os fundamentos do *decisum* objurgado.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Interno.  
É o voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.140.072**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI

ADV.(A/S) : FRANCIELI DIAS (37608/PR)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 26.10.2018 a 5.11.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Cintia da Silva Gonçalves  
Secretária da Primeira Turma